



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387470-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante FABIANA MORENO LIMA SERRANO, é embargada MARIA CLIEDE DA COSTA CHIAPESAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2387470-25.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fabiana Moreno Lima Serrano

Embargado: Maria Cliede da Costa Chiapesan

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz 1º Grau: BRUNO ROCHA JÚLIO

Voto nº 25.051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão do acórdão recorrido – Reconhecido vício – Devida apreciação do pedido de subsidiário – Agravante não é beneficiária da justiça gratuita – Indevida a utilização do IMESC para realização da perícia – Entendimento jurisprudencial pacificado – Pedido subsidiário rejeitado – **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da ré (fls. 126/129).

Inconformado, aponta o agravante omissão do acórdão recorrido, por deixar de apreciar o pedido subsidiário de realização da perícia judicial pelo IMESC.

Enfim, pleiteia o esclarecimento do acórdão recorrido.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

No caso em tela, reconhece-se a omissão apontada, a ser sanada. Em razão da agravante não ser beneficiária da justiça gratuita tem-se prejudicada a utilização do IMESC para produção de prova

pericial, já que o uso de tal órgão público se dá apenas nas hipóteses de deferimento da benesse à parte.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência desta colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Indenização por danos materiais, morais e estéticos – Decisão que manteve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos, e deferiu a produção de prova pericial odontológica a ser realizada pelo IMESC, determinando que a parte requerida deve arcar com os custos da perícia – Irresignação dos requeridos – Não acolhimento – Hipótese em que o agravante pessoa física é cirurgião dentista e não comprovou sua efetiva incapacidade financeira – Ausência de prova acerca da efetiva situação financeira da empresa de odontologia agravante – **Benefícios da gratuidade da justiça corretamente indeferidos** – Inteligência da Súmula 481 do C. STJ – Produção de prova pericial requerida por ambas as partes, ensejando a determinação de sua **produção através de Órgão Público (IMESC), justamente por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça** – Hipótese em que não há antecipação de honorários periciais – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento

2308830-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024) (grifo nosso)

Destarte, reforma-se o acórdão recorrido, exclusivamente, para rechaçar o pleito subsidiário do agravante.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE** os presentes aclaratórios, exclusivamente, para denegar o pedido subsidiário do agravante, ora embargante, restando inalterado o resultado de julgamento do acórdão recorrido.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator